



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2021

“Cria o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina, denominado “Inova Pesca SC” e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, o qual pretende criar "o Programa de Infraestrutura Pesqueira no Estado de Santa Catarina denominado 'Inova Pesca SC' (art. 1º).

Da Justificação da Autora à proposição (p. 2), transcrevo o que segue:

O Estado de Santa Catarina tem destaque nacionalmente quando se trata do setor pesqueiro, sendo um dos estados com maiores produtores de pescado em escala artesanal e industrial. Ainda neste sentido, o setor conta com cerca de 50.000 (cinquenta mil) pescadores profissionais industriais e artesanais.

Por essa razão se faz necessário a criação de um programa de infraestrutura para este setor, que tem como principais objetivos amparar as comunidades pesqueiras, ampliar o PIB econômico pesqueiro do estado e ainda promover um investimento direto na questão de infraestrutura na área da pesca.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 9 de fevereiro de 2021, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, a meu pedido, aprovou diligenciamento, por meio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.





Em resposta à diligência, a Consultoria Jurídica da SAR, por meio do Parecer nº 83/2021, manifestou-se favorável ao Projeto de Lei em questão, e argumentou que "a aferição de constitucionalidade se encontra no âmbito de competência da Procuradoria Geral do Estado" e que seu pronunciamento "está limitado a avaliar se há manifestação quanto ao interesse público da matéria, fundado nos atos dos setores técnicos".

Por sua vez, consultada de ofício, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Parecer nº 206/2021, informou que não antevê a imposição de despesas imediatas, não vislumbrando, dessa forma, óbice ao prosseguimento da proposta.

Na sequência, ainda no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, solicitei novo diligenciamento, dessa vez à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para manifestação sobre a matéria em análise, o qual foi aprovado na Reunião virtual do dia 1º de junho de 2021.

Em resposta à diligência, a PGE (i) entendeu que, referentemente aos arts. 1º e 2º da proposição em análise, não há criação de novas atribuições aos órgãos da Administração pública, vez que institui apenas objetivos a serem atingidos com a implementação do Programa "Inova Pesca", além disso, os dispositivos mencionados não invadem competência federal, visto que estão em conformidade com a Lei nacional nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que "Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca", entretanto (ii) com relação à iniciativa, concluiu que os arts. 3º e 4º da proposição invadem a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, uma vez que estabelecem atribuição à determinada Secretaria de Estado, além de impor, àquele Poder, a regulamentação da lei almejada no prazo de 90 dias, evidenciando afronta ao princípio da Separação dos Poderes.





É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se que a matéria em questão visa instituir um Programa denominado Inova Pesca, com o objetivo de fomentar a atividade pesqueira no Estado de Santa Catarina, por meio “de financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação, que tem por objetivo aprimorar as obras de infraestrutura pesqueira” (art. 2º).

Desse modo, sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

E, ainda, corroborando a manifestação da PGE, entendo que a proposição em análise, especificamente, os seus arts 1º e 2º, não traz novas atribuições aos órgãos da Administração pública, não afrontando, portanto, o que estabelece o art. 50, § 2º, da CE que trata da iniciativa privativa do Governador do Estado para a criação de leis.

Nessa esteira, destaco que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas, por meio de lei de iniciativa parlamentar, que tratava da criação de programa intitulado “Rua da Saúde”, com objetivo de fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, vejamos:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.
[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.





Para além disso, importante registrar que está em vigor a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009 que “Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca”, que visa incentivar a atividade pesqueira, nestes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

[...]

Ainda, a Constituição Estadual, dispõe em seu art. 145 que a política pesqueira do Estado tem como fundamento e objetivo o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estabelecendo que o Estado, concorrentemente com a União, normatizará e disciplinará a atividade pesqueira no litoral catarinense.

Nesse sentido, observa-se que a norma estadual está em consonância com a norma federal, e a proposta em análise se coaduna com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, visando incentivar a atividade pesqueira e promover o seu fomento.

Ademais, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.





Todavia, verifico que os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei sob análise padecem de vício de inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, como já delineou a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pois, ao criar atribuições ao Executivo, por conseguinte, afronta o princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE.

Diante disso, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa do art. 3º da proposição, extraindo a menção específica à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, bem como Emenda Supressiva do art. 4º, que impõe ao Executivo prazo para a regulamentação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0016.9/2021, com as **Emendas Modificativa e Supressiva** anexadas.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2021

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 0016.9/2021.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2021

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0016.9/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0016.9/2021

Art. 3º O Poder Público fomentará a mobilização das comunidades pesqueiras do Estado, para que promovam diagnósticos de suas demandas e articulem-se para propor os investimentos necessários de infraestrutura pesqueira em cada município.

Sala de Sessões,

Deputado João Amin
Relator

